



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.214, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acresça-se ao art. 145, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 145.

Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado.”

Art. 2º. Acresça-se ao art. 732, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 732.

Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I C A Ç Ã O

Conforme podemos depreender das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor abaixo transcrevemos, a demora do Estado em apreciar condutas delituosas que ensejariam a suspensão da liberdade condicional do liberado durante o período de prova, vem acarretando a declaração de extinção da pena imposta pelo crime anterior, em razão do fato de que a não suspensão temporânea daquele benefício, impossibilitou a sua revogação e, por conseguinte, operou-se a extinção da pena imposta.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO
CONDICIONAL.**

REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA.
INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

2. A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido, por maioria de votos.

(RHC 16.573/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.12.2006, DJ 10.09.2007 p. 310)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA.
INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impunha-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

2. A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido, por maioria de votos.

(RHC 16.965/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 20.08.2007 p. 306)

Não se faz necessária maior explanação para que fique demonstrada aos nobres pares a efetiva necessidade de se alterar a sistemática voltada à suspensão do livramento condicional, em especial daquele que resta preso em flagrante delito de crime doloso, evitando-se, assim, que a burocracia do Estado

venha a beneficiar o criminoso que infrinja a lei, mesmo no gozo de liberdade condicional.

Se trata de proposta voltada à desburocratização do trato para com o criminoso, que, mesmo no curso do seu livramento condicional, restou preso em flagrante delito pela prática de crime doloso.

Cabe frisar que ficará a critério do juiz da respectiva Vara de Execuções Penais apreciar o fato e decidir pela revogação do benefício ou, se for o caso, até mesmo a revogação daquela suspensão automática. O que não devemos permitir é que a morosidade dessa apreciação por parte do Poder Judiciário crie mais uma forma de impunidade em nosso país.

Sala das sessões, em 24 de outubro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção V
Do Livramento Condicional

.....

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO IV DA EXECUÇÃO

TÍTULO III DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO II DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.

Art. 733. O juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação, ou na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

FIM DO DOCUMENTO